



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-3237/02

*Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura. Prestação de Contas Anual, exercício de 2001 – **Declaração de cumprimento de decisão do TCE e insubsistência de outra.** Arquivamento dos autos.*

ACÓRDÃO APL-TC - 00034 / 2015

RELATÓRIO:

O julgamento em pauta trata da 5ª Verificação do Cumprimento de Decisão desta Corte, em relação ao Acórdão APL-TC-0544/14, emitido na sessão do dia 12/11/14, nos autos da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Poço de José de Moura, exercício de 2001, de responsabilidade do ex-gestor Luciano Oliveira de Freitas.

Para melhor compreensão, traça-se o histórico das decisões emanadas:

- **Acórdão APL-TC-0708/2003** – datado de 03/12/03, fl. 103:
 - 1) *julgou regular com ressalva a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço de José de Moura, exercício de 2001, sem qualquer imputação de débito, recomendando à atual administração do Instituto que adotasse as providências pertinentes para evitar a repetição das falhas apontadas;*
 - 2) *assinou o prazo de 180 dias ao atual gestor do referido Instituto para encaminha a este Tribunal a prova de adequação do órgão previdenciário às exigências legais aplicáveis, inclusive quanto à viabilidade econômica e atuarial, ou, em caso contrário, por iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, a extinção do órgão previdenciário e a integração dos servidores públicos municipais ao Regime Geral de Previdência Social.*
- **Resolução RPL-TC-069/2004** – datado de 24/11/2004, fls. 112/113:
 - 1) *aplicou multa pessoal ao Srº Luciano Oliveira de Freitas, no valor de R\$ 2.534,15, com fulcro no art. 56, VIII, da LC 18/93, por descumprimento do Acórdão APL-TC-708/03, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento (...);*
 - 2) *assinou novo prazo de 60 dias ao atual gestor daquele instituto de previdência para que adotasse as providências cabíveis a fim de comprovar o cumprimento do referido acórdão, sob pena de nova multa;*
- **Acórdão APL-TC-861/2007** – datado de 31/10/07, fl. 132:
 - 1) *aplicou multa pessoal ao Srº Luciano Oliveira de Freitas, no valor de R\$ 2.805,10, pelo descumprimento do Acórdão APL-TC-708/03 e Resolução RPL-TC-69/04, e disposições legais e normativas com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento (...);*
 - 2) *assinou novo prazo de 90 dias ao atual gestor do instituto para encaminha a este Tribunal a prova de adequação do órgão previdenciário às exigências legais aplicáveis inclusive quanto à viabilidade econômica e atuarial, ou, em caso contrário, a extinção do órgão previdenciário e a integração dos servidores públicos municipais do Regime Geral de Previdência Social, sob pena de nova multa e outras cominações legais;*
- **Acórdão APL-TC-286/13** – datado de 22/05/13, fl. 226:
 - 1) *declarou não cumprido o Acórdão APL-TC-861/07;*
 - 2) *aplicou multa pessoal Presidente do Instituto, Srº Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE-PB, em virtude da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento (...);*

- 3) *fixou o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto, Sr. Onofre Ferino de Medeiros para cumprir a determinação consignada no item 2 do Acórdão APL – TC – 861/2007, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, **devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2013 daquele Município;***
- **Acórdão APL-TC-0190/14** – datado de 07/05/14, fls. 243/246:
- 1) *declarou o cumprimento parcial do Acórdão APL-TC-861/07;*
 - 2) *aplicou multa pessoal ao Presidente do Instituto, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, no valor de R\$ 3.500,00, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, em virtude do descumprimento da supracitada decisão, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento (...);*
 - 3) *fixou o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, para cumprir a determinação consignada no item 3 do Acórdão APL – TC – 286/13, no sentido de encaminhar a este Tribunal a prova de adequação do órgão previdenciário às exigências legais aplicáveis, inclusive quanto à viabilidade econômica e atuarial, ou, em caso contrário, por iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, a extinção do órgão previdenciário e a integração dos servidores públicos municipais ao Regime Geral de Previdência Social, cuja cópia deverá ser anexada ao presente, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido, **devendo tal providência ter seu cumprimento verificado pela Auditoria nos autos da PCA/2014 daquele Município;***
- **Acórdão APL-TC-0544/14** – datado de 12/11/14, fls. 312/314:
- 1) *declarou o cumprimento parcial da determinação contida no item 3 do Acórdão APL – TC – 00190/14;*
 - 2) *fixou o prazo de 60 dias ao atual Presidente do Instituto, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, **para adequar as despesas administrativas ao percentual máximo de 2% previsto na Lei nº 9.717/98 e na Portaria MPS 4.992/99, fazendo prova dessa providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão no prazo concedido.***

Expirado o tempo determinado e acostada documentação, a Corregedoria emitiu relatório registrando as seguintes constatações:

- 1) *o Instituto de Previdência do Município de Poço de José de Moura é viável, tendo em vista que o Ministério da Previdência Social concedeu ao referido município o Certificado de Regularidade Previdenciária, com validade de 19/07/15;*
- 2) *Através da PCA do exercício de 2009 (Proc-TC-5347/10), foi detectado que o montante das despesas administrativas já não superava o percentual de 2% previsto na Lei nº 9.717/98, na Portaria MPS 4.992/99 e no art. 41 da Orientação Normativa SP nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/08. Se esta irregularidade voltou a ser praticada em exercícios posteriores, será objeto de análise nos processos referentes aos respectivos exercícios.*

Diante do exposto, o Órgão Corregedor concluiu que o Acórdão APL-TC-0544/14 foi cumprido.

Consigna-se que a Corregedoria desta Casa emitiu à Procuradoria Geral do Estado cópia das decisões que aplicaram multas aos respectivos gestores, para a devida propositura da competente Ação de Cobrança Executiva.

Distribuição a este Relator, o vertente feito foi agendado para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE pelo arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR:

Julgadas as contas do exercício de 2001, o vertente processo se desdobrou em uma sequência, quase infinita, de cumprimentos de Acórdãos, que desaguava em sucessivas aplicações de multas e renovação dos prazos para a efetiva demonstração da adequação do órgão previdenciário às exigências legais aplicáveis, inclusive quanto à viabilidade econômica e atuarial, ou, em caso contrário, por iniciativa conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, a extinção do órgão previdenciário e a integração dos servidores públicos municipais ao Regime Geral de Previdência Social.

Em termos mais claros, quis a Corte de Contas, quando exarou a decisão primeira (Acórdão APL TC n° 0708/2003), que restasse comprovada a viabilidade do Regime Próprio de Previdência Social. No longo interstício temporal em que se deu a verificação, o objeto acabou por sofrer variação, desvirtuando e tornando-o desalinhado com àquele inicialmente estabelecido.

Especificamente, no relatório da Corregedoria (fls. 298/300), que subsidiou o Acórdão APL-TC-0544/14, já não existiam indicações quanto à ausência de providências reclamadas nos arestos anteriores, posto que o referido Instituto mostrava-se adequado à legislação de regência e viável, tanto do ponto de vista financeiro quanto atuarial. Entretanto, percebeu-se que a inquinada Autarquia desembolsava, com o pagamento de despesas administrativas, quantia superior ao percentual fixado na legislação da espécie, fator motivacional da assinatura de novo prazo.

*Entendo que o novel prazo, fincado pelo sobredito Acórdão, reporta-se ao ajustamento de exigência alheia àquela expedida no primo Decisun (Acórdão APL-TC-0708/2003) e posteriores (RPL-69/04, APL-861/07, APL-286/13 e APL-190/14), cuja inovação na obrigação de fazer, no decurso de verificação de cumprimento de deliberação, não seria admissível. Isso posto, por razões de justiça, deve-se considerar atendida a determinação e a superveniente falha na gestão das despesas administrativas do RPPS deve ser acompanhada e, se for o caso, censurada, inclusive, com a cominação de multa legal, na análise regular das prestações de contas anuais. Assim, voto em declarar o **cumprimento total do Acórdão TC-190/14 e a insubsistência do Acórdão APL-TC-544/14**, determinando-se o arquivamento dos autos.*

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 3237/02, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/Pb), ACORDAM, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em declarar o **cumprimento total do Acórdão TC-190/14 e a insubsistência do Acórdão APL-TC-544/14**, determinando-se o arquivamento dos autos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 04 de março de 2015.

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Vice-Presidente no exercício da Presidência*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb